



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05929/08 E ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 - DENÚNCIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA. OBRAS PÚBLICAS.** *Verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 65/10. Não cumprimento. Aplicação de multa a ser feita através de Acórdão Assinação de novo prazo para apresentação de documentos necessários a completa instrução do feito, sob pena de nova multa, imputação de débitos e outras cominações legais.*

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00155 /2011**

**1. RELATÓRIO**

Retornam os autos à apreciação desta Câmara para verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 65/2010, emitida quando do exame deste processo, referente à inspeção às obras e/ou serviços de engenharia, inclusive denúncia, realizados pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, durante o exercício de 2007, através do Prefeito Inácio Roberto de Lira Campos.

Através da referida Resolução, publicada no DOE em 04/06/10, a 2ª Câmara assinou o prazo de 15 (quinze) dias ao Prefeito do município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira, para que apresentasse, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 687/696, sob pena de multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais, tendo em vista as seguintes constatações feitas pela Auditoria, após a defesa apresentada:

1. excesso, na importância de R\$ 7.372,78, quanto à obra de reforma e ampliação da quadra poliesportiva localizada na rua Antônio Felix Mendonça. Diversos aspectos da obra, no montante de R\$ 42.856,26, tiveram sua análise prejudicada, em função da ausência de documentos;
2. quanto à obra de perfuração e desobstrução de dez poços tubulares, restou prejudicada sua avaliação, cujo valor despendido foi de R\$ 112.000,00, em função da ausência de boletins de medição e projetos, além de outros documentos;
3. tocante à obra de perfuração e instalação de oito poços tubulares, constatou-se um excesso, na amostra auditada, de R\$ 18.133,92, além da ausência de diversos documentos necessários a avaliação da obra;
4. em relação à pavimentação em paralelepípedo e meio-fio em pedra granulítica, não foram constatados indicativos de incompatibilidade entre os valores pagos em 2007 e os serviços executados na Rua Antônio Soares; no entanto, não foram apresentados diversos documentos necessários a avaliação da obra;
5. no que pertine à obra de construção de uma passagem molhada no Rio Farinha, localidade Vila do Amor, restou prejudicada a avaliação da mesma, em virtude da ausência dos projetos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05929/08 E ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 - DENÚNCIA

6. quanto à construção de matadouro público (denúncia), constatou-se um excesso na importância de R\$ 11.595,11. Permanece a irregularidade referente ao adiantamento de despesa no total de R\$ 36.800,00, além de não terem sido apresentados diversos documentos necessários a avaliação da obra;
7. relativamente à obra de construção de passagens molhadas nos sítios Carnaúba dos Borges, assentamento da Barragem da Farinha e Riacho das Carnaúbas, no Sítio Riachão Carnaúba dos Ferreiros (denúncia), informações da comunidade local indicam a construção das referidas passagens molhadas; porém, restou prejudicada a avaliação destas devido à falta de acesso ao local, e em razão da não apresentação de diversos documentos;
8. celebração de contrato com as Construtora Cachoeira Ltda e a Belo Monte Construção e Serviços Ltda, supostamente fantasmas;
9. destaca-se que, para as obras em análise, nenhum projeto básico e executivo foi apresentado.

Transcorrido o prazo, sem que o interessado se manifestasse, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público, que emitiu Parecer nº 02016/10, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando pela imputação de débito ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, em decorrência de excesso de pagamento ou ausência de documentação, acrescida de multa, dos valores apontados no relatório final da Auditoria, fls. 687/696.

### **VOTO DO RELATOR**

Devido a ausência de documentos essenciais a instrução do feito, como, por exemplo, os convênios firmados com órgãos públicos para o financiamentos de algumas obras, o Relator considera temerária a imputação de débito sugerida pelo *Parquet*. Entende que melhor seria aplicar multa pessoal de R\$ 2.805,10 ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, através de acórdão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, por descumprimento da Resolução RC2 TC 65/2010, assinando-lhe o prazo de 30 dias para apresentação de todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 687/696, sob pena de multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL de CONTAS do ESTADO da PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em assinar novo o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Cacimba de Areia, Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, para que apresente, ao Tribunal, todos os documentos e esclarecimentos necessários à completa instrução do processo, relacionados às fls. 687/696, sob pena de nova multa pessoal, imputação de débitos e outras cominações legais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 05929/08 E ANEXO PROCESSO TC nº 02318/08 - DENÚNCIA**

**Publique-se, intime-se e cumpra-se.**  
**TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.**  
**João Pessoa, 13 de setembro de 2011.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente**

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho      Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**  
**Relator**

**Representante do Ministério Público**  
**junto ao TCE/PB**